



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

LEI MUNICIPAL Nº 339, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Autoriza o Município a outorgar concessão administrativa onerosa do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar, mediante realização de processo licitatório, a concessão administrativa onerosa do Terminal Rodoviário do Município de Açailândia.

Parágrafo Único. O contrato de concessão administrativa de que trata a presente Lei será regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações realizadas pelas Leis nº 8.987/95 e nº 9.074/95, bem como pela legislação municipal.

Art. 2º O bem objeto da concessão será explorado exclusivamente segundo sua destinação específica.

§ 1º A concessão abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham a ser implantados pela concessionária, incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de licitação, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo.

§ 2º Os equipamentos de propriedade do Município, empregados nas atividades precípuas do terminal rodoviário, serão inventariados e entregues ao concessionário mediante assinatura do respectivo termo de responsabilidade.

Art. 3º A Concessionária deverá oferecer serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 4º Compete à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - Prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72

Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

- VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII - responsabilizar-se pelas despesas de fiscalização e inspeção sobre todos os serviços ao seu cargo.

Parágrafo Único. Fica assegurado a todos aqueles que atualmente desenvolvam alguma atividade econômica nas dependências do Terminal Rodoviário de Açailândia o direito de continuarem a exercer a mesma atividade, desde que respeitadas as normas fixadas pela concessionária.

Art. 5º Fica vedado à concessionária subcontratar o objeto da concessão.

Art. 6º À concessionária incumbe a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros.

§1º A fiscalização exercida pelo órgão competente não exclui, nem atenua, a responsabilidade descrita no *caput* deste artigo.

§2º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§3º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§4º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

§ 5º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

Art. 7º Para remuneração da concessionária pela exploração do Terminal Rodoviário de Açailândia serão consideradas as receitas provenientes de:

- I - Preço público pela utilização do Terminal (Taxa de Embarque), fixado por ato do Executivo Municipal;
- II - Tarifas de estacionamento;
- III - Preços públicos para utilização de sanitários, guarda-volumes e outros serviços prestados aos usuários;
- IV - Receitas de aluguéis de espaços comerciais;
- V - Exploração de publicidade no Terminal;
- VI - Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal.

Parágrafo único. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado pelo Poder Executivo Municipal, observada a planilha de custos de operacionalização do equipamento e dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações

Art. 8º A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Parágrafo Único. No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art.9º A concessionária se responsabilizará pelos encargos de toda natureza decorrentes de manutenção e conservação do prédio, inclusive as decorrentes de modificações, adaptações, anexações e instalações que pretenda introduzir.

Parágrafo Único. As alterações físicas e arquitetônicas que venham a ser introduzidas no prédio do Terminal Rodoviário Municipal dependerá de prévia aprovação pelos órgãos competentes do Município.

Art. 10. O descumprimento de quaisquer condições previstas nesta lei, bem como do contrato de concessão firmado, ensejará a rescisão deste, independentemente de notificação, sem direito de retenção e/ou indenização à concessionária.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de 20 (vinte) anos para a concessão regida por esta Lei, contados a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual.

Art. 12. Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterá ao Município os direitos relacionados e todas as eventuais benfeitorias que forem realizadas ao longo do período da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal